SENTENÇA

PROCESSO:	**00006026.989.26-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de São Vicente (CNPJ 46.177.523/0001-09) ○ Advogados: Isabella Cardoso Adegas, OAB/SP nº 175.542 e Duilio Rosano Junior, OAB/SP nº 272.858
CONTRATADA:	• Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli (CNPJ 27.550.564/0001-54)
INTERESSADOS:	• Leonardo de Oliveira Resende (CPF ***.422.208-**) • Kayo Felype Nachtajler Amado (CPF ***.762.868-**) • Silvio Damaceno Simora Ribeiro (CPF ***.951.458-**) • Renan Rocha Ribeiro (CPF ***.765.868-**)
ASSUNTO:	Edital nº 99/2025; Licitação: Pregão Eletrônico n° 99/2025; Contrato: n° 63/2025, de 29/12/2025; Objeto: Locação, instalação, operação e manutenção de uma solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente para atender à Secretaria de Defesa e Organização Social do Município de São Vicente/SP. Vigência: 1 (um) ano (30/12/2025 a 30/12/2026)
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-20 Santos
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00019348.989.25-2, 00006382.989.26-7

RELATÓRIO

Examinam-se a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 99/2025**, e o decorrente **Contrato nº 63/2025**, celebrado em 23/12/2025 entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a locação, instalação, operação e manutenção de solução integrada de videomonitoramento urbano inteligente, destinada ao atendimento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV

da Secretaria de Defesa e Organização Social do Município de São Vicente, conforme especificações constantes do Termo de Referência.

Ao instruir a matéria (evento nº 26.5), a Auditoria da UR-20 Santos informou não ter identificado contratação anterior com a mesma finalidade e consignou que a vigência contratual se estende até 30/12/2026.

A Fiscalização concluiu que as ocorrências identificadas comprometem a regularidade da licitação e do contrato. Apontou que o Plano de Contratações Anual não contemplou de forma específica a contratação dos serviços de monitoramento por câmeras, em afronta ao planejamento exigido pela Lei nº 14.133/2021 e ao Comunicado SDG nº 12/2023. Registrou, ainda, que o edital, embora disponibilizado no sítio oficial, teria condicionado seu acesso à identificação do interessado, em desacordo com o artigo 25, § 3º, da referida Lei.

Quanto à pesquisa de preços, consignou que esta se limitou a três fornecedores, sem comparação com contratações similares realizadas pela Administração Pública, além de não ter sido justificada a escolha das empresas consultadas. Ressaltou que uma das cotações apresentou valor superior em mais de 50% à média das demais, contribuindo para a formação de preço de referência que, segundo a Fiscalização, poderia estar distorcido. Nesse contexto, destacou que o valor obtido na licitação, de R$ 6.469.895,04, superou em 14,11% o menor orçamento pesquisado, de R$ 5.669.972,00, e ficou apenas 0,41% abaixo da mediana das cotações, circunstâncias que, em sua avaliação, não assegurariam a seleção da proposta mais vantajosa nem a demonstração da compatibilidade dos preços com o mercado.

Por fim, apontou que o contrato não estabeleceu critérios de atualização monetária nem a periodicidade das medições, em desconformidade com o artigo 92, incisos V e VI, da Lei nº 14.133/2021.

Regularmente notificado, o Município de São Vicente sustentou a regularidade do Contrato nº 63/2025, celebrado com a empresa Santos Brasil Tecnologia e Monitoramento, para a contratação de solução

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV

integrada de videomonitoramento urbano. Inicialmente, esclareceu que a contratação foi precedida dos instrumentos da fase preparatória previstos na Lei nº 14.133/2021, inclusive Plano de Contratações Anual, Estudo Técnico Preliminar, pesquisa de preços, Termo de Referência, parecer jurídico e reserva orçamentária.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, a Origem afirmou que a contratação estava efetivamente contemplada no planejamento de 2025, embora registrada sob classificação agregada, circunstância que teria dificultado sua identificação pela Fiscalização. Em relação à publicidade, alegou que o edital permaneceu disponível para consulta e download sem exigência de cadastro ou identificação na página institucional do Município, além de ter sido divulgado no PNCP, no Boletim Oficial, em jornal de grande circulação e na plataforma BBMNET.

No tocante à pesquisa de preços, justificou a metodologia adotada em razão da complexidade e especificidade da solução de videomonitoramento, afirmando ter solicitado cotações a cinco empresas, das quais três responderam. Alegou que o contrato anterior do Município serviu como referência técnica e que o resultado da própria licitação, com participação de sete empresas e contratação por R$ 6.469.895,04, valor inferior ao orçamento estimado de R$ 7.184.014,87, demonstraria a adequação do preço. Afirmou, ainda, inexistirem elementos indicativos de sobrepreço, superfaturamento, restrição à competitividade ou prejuízo ao erário.

Por fim, quanto à ausência de critérios expressos de atualização monetária e de periodicidade das medições no contrato, informou que, embora não tenha ocorrido atraso de pagamento e a sistemática de medição já estivesse disciplinada no Termo de Referência, a Administração estava promovendo aditamento destinado a explicitar essas cláusulas, sem alteração do objeto, valor, vigência ou equação econômico-financeira. Ao final, sustentou que os apontamentos estavam devidamente esclarecidos.

O douto Ministério Público de Contas deixou de se manifestar, por não ter o feito sido selecionado para análise específica, nos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV

termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no Diário Oficial do Estado em 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi devidamente instruída pela Fiscalização, em consonância com as Instruções vigentes desta Corte e com a legislação aplicável.

As justificativas apresentadas pela Origem, examinadas em conjunto com os elementos constantes dos autos, permitem relevar as impropriedades apontadas pela Fiscalização.

Quanto ao Plano de Contratações Anual, embora a forma de registro adotada tenha dificultado a identificação específica da contratação, a Origem esclareceu que a demanda estava contemplada em seu planejamento, circunstância que afasta, no caso concreto, a conclusão de ausência absoluta de planejamento.

No que concerne à publicidade do edital, a Origem informou que o instrumento permaneceu disponível para consulta e download em seu sítio eletrônico, sem exigência de cadastramento ou identificação, além de ter sido divulgado em outros meios oficiais. Não se verificam, assim, elementos suficientes para concluir que a forma de disponibilização adotada tenha efetivamente restringido o acesso dos potenciais interessados ou comprometido a competitividade do certame.

Em relação à pesquisa de preços, embora se reconheça a necessidade de maior amplitude e fundamentação da metodologia empregada, as justificativas apresentadas mostram-se razoáveis diante da especificidade e da complexidade da solução de videomonitoramento. Soma-se a isso a efetiva participação de sete empresas e a contratação por valor inferior ao orçamento estimado, não tendo sido identificados elementos concretos de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV

A ausência, no instrumento contratual, de cláusulas expressas relativas aos critérios de atualização monetária e à periodicidade das medições, por sua vez, constitui falha que deve ser corrigida pela Administração. Todavia, considerando que a sistemática de medição já se encontrava disciplinada no Termo de Referência, que não houve notícia de atraso nos pagamentos e que a Origem informou estar promovendo as adequações necessárias, a ocorrência não se mostra, no caso concreto, suficiente para comprometer a regularidade da contratação.

Desse modo, embora os apontamentos revelem aspectos que demandam aperfeiçoamento das rotinas administrativas, não se identificam elementos capazes de evidenciar prejuízo ao interesse público, à competitividade do certame ou à obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, as ocorrências podem ser relevadas, sem prejuízo da expedição de recomendações destinadas ao aprimoramento do planejamento, da pesquisa de preços e da formalização dos instrumentos contratuais.

Posto isso, **JULGO REGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 99/2025, e o decorrente Contrato nº 63/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e a empresa Santos Brasil Comercial e Serviços Eireli.

Sem prejuízo, **RECOMENDO** à Origem que, nas futuras licitações e contratações, aperfeiçoe o planejamento, assegurando que as contratações estejam identificadas de forma suficientemente específica no Plano de Contratações Anual, de modo a permitir sua adequada rastreabilidade e compatibilidade com a demanda efetivamente licitada.

RECOMENDO, ainda, que os editais sejam disponibilizados de forma ampla e irrestrita, sem exigências que possam dificultar o acesso dos interessados, e que as pesquisas de preços observem metodologia abrangente, devidamente motivada e compatível com a natureza do objeto, contemplando, quando disponíveis, contratações similares realizadas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV

pela Administração Pública e justificativa para a seleção das fontes consultadas, com análise crítica de valores discrepantes.

Por fim, **RECOMENDO** que os instrumentos contratuais contenham expressamente todos os elementos exigidos pela legislação, especialmente os critérios de atualização monetária e a periodicidade das medições, de modo a conferir maior segurança jurídica, transparência e controle à execução dos ajustes.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou deliberação por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida

Gab.VAP, 14 de setembro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-YOV2-1E7X-6DZG-63XV